



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302208

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1020528-23.2023.8.26.0005/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDER DA ROCHA LIMA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Cível: 1020528-23.2023.8.26.0005/50000

Agravante: Eder da Rocha Lima

Agravado: Banco Bradesco S/A

Comarca: São Paulo

Voto n. 9930

Agravo interno cível. Indeferimento da justiça gratuita. Oportunizada a apresentação de documentação complementar pertinente à comprovação da alegada condição de hipossuficiência. Agravante não cumpriu com a determinação na sua integralidade, sem nenhuma justificativa. Presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza. Recurso conhecido e não provido.

Eder da Rocha Lima, tempestivamente, interpõe agravo interno cível contra a V. Decisão Monocrática de fls. 138/143 do processo principal, cujo relatório se adota, que indeferiu o pedido de assistência judiciária formulado em sede recursal e não conheceu do recurso de apelação, em razão da deserção.

Inconformado, o agravante requer a reforma da decisão monocrática para que seja concedida

a justiça gratuita. Subsidiariamente, requer o diferimento das custas e despesas processuais para o final da lide.

Destaca que, com fundamento no art. 99, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuificência econômica e financeira goza de presunção legal, cuja desconstituição exige a presença de elementos que a justifiquem.

Esse é o relatório.

De início, defiro o prazo de quinze (15) dias para a juntada de procuração, nos termos do art. 104, §1º do Código de Processo Civil.

No mais, conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

No mérito, a insurgência não prospera.

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária e não conheceu do recurso de apelação.

Afirma o agravante, em síntese, que a hipossuficiência é presumida quando o pedido é formulado por pessoa natural e o que o pedido de assistência judiciária somente pode ser negado na hipótese de existirem evidências concretas que

contrariem essa presunção.

De início, verifico que foi oportunizado à parte apelante prazo para a vinda de documentos necessários para dar guarida ao pedido formulado, porém, esta deixou transcorrer *in albis* (fls. 129/130 do processo principal).

Nesse ponto, a decisão proferida em sede de juízo de admissibilidade foi clara e escorreita:

"Tendo em vista a presunção relativa de veracidade quanto à declaração de hipossuficiência econômica pela pessoa natural, o deferimento da gratuidade de justiça exige que o interessado demonstre efetivamente a alegada condição de hipossuficiência financeira que o impede de arcar com as despesas do processo sem o comprometimento da manutenção de patrimônio mínimo. Para análise de sua condição financeira, intime-se a recorrente para que junte, em quinze dias: (1) a íntegra de sua última declaração de renda; (2) Relatório de Contas e Relacionamentos em Bancos (CCS), disponível no site do Banco Central; (3) extrato dos últimos três meses das contas bancárias ainda abertas relacionadas no CSS; (4) cópia da Carteira de Trabalho, sob pena de indeferimento do benefício.

No caso em tela, o agravante quedou-se inerte, tendo decorrido o prazo para apresentação dos documentos, sem manifestação.

Nesse contexto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que a alegação de hipossuficiência deduzida pelo pretense beneficiário goza de presunção relativa de veracidade:

O "STJ tem reiteradamente decidido no sentido de que a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade da Justiça, goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, de ofício, indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte de fazer frente às custas e/ou despesas processuais, pois 'é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento.' (AgInt no REsp 1.630.945/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2/2/2017)" (REsp 1741663/SC, Relator(a): Ministro Herman Benjamin, Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento: 12.6.2018).

Portanto, em que pese a argumentação do agravante, os elementos constantes dos autos não demonstram a propalada insuficiência financeira.

Releva notar que o pedido de justiça formulado pelo agravante veio desacompanhado de qualquer documentação que evidencie a falta de condições de arcar com as custas e despesas processuais.

Outrossim, pelos mesmos fundamentos, entendo não ser o caso de diferimento das custas para o final da lide.

Nada há, pois, a ser modificado, sendo indubitoso que foi oportunizada a apresentação de documentação pertinente à comprovação da alegada

condição de hipossuficiência e o agravante não cumpriu com a determinação na sua integralidade, sem nenhuma justificativa.

Nesse sentido, este E. Tribunal de Justiça já decidiu:

“AGRAVO INTERNO. Apelação. Preparo. Indeferimento da gratuidade e ordem de recolhimento. Falta de comprovação da insuficiência de recursos. Juntada parcial e insuficiente de documentos e somente de um dos herdeiros. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo Interno 1004657-79.2021.8.26.0309/50000; Relator(a): Desembargador Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma II; Data do Julgamento: 31.01.2025).

AGRAVO INTERNO Decisão monocrática que indeferiu o pedido de gratuidade processual Agravante que não demonstra sua alegada hipossuficiência econômico-financeira para arcar com o pagamento das custas processuais Indeferimento que se mostra ajustado Recurso desprovido. (TJSP; Agravo Interno 1003394-28.2023.8.26.0572/50000; Relator(a): Desembargador João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma II; Data do Julgamento: 31.01.2025).

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso interposto.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator